

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/016182

RECORRENTE: RANUSIO CARDOSO FERREIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E238001263

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, IV do CTB. "Conduzir veículo SEM QUALQUER UMA DAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO." Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Prova de comunicação de perda da placa através de Boletim de Ocorrência emitido antes da abordagem policial. Campo observações com preenchimento contraditório. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E238001263**, na data de 23/12/2021, na Rodovia BA120, km 262 ENTR BA 120 (FIM DO SEMIANEL DE CANSANÇÃO) ENTR BA383 – Cansanção/BA.

O Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando que quando da abordagem já tinha comunicado o fato a autoridade policial da perda da placa de seu veículo. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, exclusivamente, em razão da prova do quanto alegou, bem como pela ausência de preenchimento correto do AIT – especificamente do campo "observações", no termos determinados no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, eis que não preencheu o campo obrigatório de forma correta a informar qual a placa faltava no veículo, constando apenas informação que nada esclarece sobre a existência ou não da placa, mas dizendo que a irregularidade foi sanada, também sem informar como procedeu tal iniciativa do Recorrente para liberar o veículo.

Desta forma e por estes motivos, reformo a decisão da Comissão de Autuação de Trânsito que entendeu que o AIT estava perfeito e subsistente e VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº E238001263**, lavrado contra **RANUSIO CARDOSO FERREIRA** determinando seu conseqüente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E238001263**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente cancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de agosto de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI